

A.I. N.º - 269440.0022/04-1  
AUTUADO - ANTONIO MARCONY ALVES DA SILVA (ME)  
AUTUANTE - WALTER KUHN  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 26.07.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0262-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/03/04, exige ICMS no valor de R\$24.995,95, acrescido das multas de 60% e 70%, em virtude das seguintes ocorrências:

1. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” – R\$9.162,39;
2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa” – R\$15.833,56.

O autuado, em manifestação às fls. 59 e 60, diz que como é de costume das empresas do sertão, seus sócios trabalham em conjunto com suas famílias. Alega que seu pai injetou recursos na empresa, ou seja, R\$60.000,00 na constituição, proveniente da venda de uma propriedade agrícola juntamente com 20 cabeças de gado, além de R\$70.000,00, no exercício de 2001, proveniente da venda de um caminhão Mercedes Benz e de outra propriedade agrícola. Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 62), diz que o contribuinte contestou apenas a segunda infração, mas que não comprova, através de documentos, que os recursos por ele citados realmente ingressaram na empresa.

O autuado, após ser intimado para tomar ciência da informação fiscal, novamente se manifestou (fls. 66 e 67) repetindo em todos os termos da sua defesa inicial.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, além da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa.

No que diz respeito à infração 1, não houve contestação por parte do sujeito passivo, o que implica na concordância tácita com o cometimento da mesma.

Quanto à infração 2, o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu no caso em tela.

O autuado, em sua defesa, limitou-se a alegar que, sendo costume das empresas do sertão seus sócios trabalharem em conjunto com suas famílias, seu pai teria injetado recursos no Caixa da empresa, proveniente da venda de alguns bens.

No entanto, mesmo se manifestando por duas vezes no processo, o impugnante não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Dessa forma, considero correto o procedimento fiscal, ressaltando que como o autuado estava inscrito como microempresa no período examinado, o autuante acertadamente deduziu o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, conforme demonstrativo às fls. 162 a 167.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269440.0022/04-1, lavrado contra **ANTONIO MARCONY ALVES DA SILVA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.995,95**, sendo R\$3.093,04, atualizado monetariamente,

acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$21.902,91, acrescido da multa de 60% sobre R\$6.069,35 e 70% sobre R\$15.833,56, prevista no art. 42, II, “d” e III da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA